

A  
REGENERAÇÃO  
Nº 01 A 88

29 DE MARÇO  
DE 1862

ASSIGNATURAS.

INTERIOR

POR ANNO. 11\$000.  
POR SEMESTRE. 68000  
POR TRIMESTRE. 38000

ASSIGNATURAS.

CAPITAL

POR ANNO. 11\$000.  
POR SEMESTRE. 68000  
POR TRIMESTRE. 38000

# A REGENERACÃO.

## JORNAL POLITICO, LITTERARIO, NOTICIOSO E COMMERCIAL.

IMPRIME-SE E SUBSCREVE-SE NA TYPOGRAPHIA PARAHYBANA, RUA DA BAILA N. 44

publica-se regularmente duas vezes por semana. As assignaturas serão pagas adiantado, e começarão em qualquer dia, devendo acollerem de março, junho, setembro ou dezembro. Os assignantes terão seus anuncios gratis até 10 linhas, d'ahi por diante, bem como pelas publicações de seu particular interesse pagará 80 réis por linha; e os que não forem, consoante se ajustar.

A redacção só se responsabiliza pelos seus artigos, devendo o mais vir competentemente legalizado.

Anno II.

Parahyba, Sabbado 29 de Março de 1862.

N. 86

### PARTES OFICIAL.

DECRETO N. 2874 - de 31 de Dezembro de 1861.

Regula a execução da lei n. 1.099 de 18 de setembro de 1860, que proíbe as loterias e rifas não autorizadas, e dá ao Governo a faculdade para conceder loterias.

Hei por bem, Tendo em vista o disposto no art. 2º, 6.º, 7.º, da carta de lei n. 1.099 de 18 de setembro de 1860, e para execução da mesma lei, decretar o seguinte:

Art. 1º São proibidas em todo o império as loterias e rifas de qualquer espécie, que não tenham sido permitidas por lei, ainda que corram annexas a alguma outra autorizada; sob as penas da lei n. 1.099 de 18 de setembro de 1860; isto hei, de prisão simples por dous a seis meses, perda de todos os bens e valores sobre que versarem ou forem necessários para seu curso, e de multa igual a metade do valor dos bilhetes distribuídos.

§ 1.º Sera repetida loteria, ou rifa, a venda de bilhetes, ou objectos de qualquer natureza, que se prometem ou effeituem por meio de sorte, tola e qualquer operação em que houver promessa de premio ou de benefício dependente de sorte.

§ 2.º Nas penas indicadas neste artigo incorrerão os autores, empreendedores ou agentes de loteria ou rifas não autorizadas pelo poder competente; os que distribuirem, passarem ou venderem bilhetes, e os que por avisos, anuncios, ou por qualquer outro meio promoverem o curso e a extração das mesmas loterias ou rifas.

§ 3.º Nas ditas penas incorrerão também os que sem prévia autorização do governo na corte, e dos presidentes nas províncias, por qualquer forma expuserem à venda bilhetes de loterias ou rifas, ou praticarem estes actos fora dos lugares compreendidos na licença que lhes for concedida.

§ 4.º Contra os infractores se procederá na forma determinada pela legislação em vigor para os delitos policiais.

Art. 2º O produto dos bens, e valores e multas resultantes da applicação das penas de que trata o art. 1º, deduzidos 50% de sua importância a favor de quem der notícia da infração ou promover sua repressão, será recolhido aos cofres do tesouro nacional, ou das tesourarias de fazenda, será aplicado às despesas dos estabelecimentos pios que o governo designar.

Art. 3º Até o dia 1º de setembro do futuro anno de 1862 os estabelecimentos, Irmandades e Corporações constantes da relação annexa, aos quais se tem concedido loterias, deverão enviar à Secretaria da Fazenda seus requerimentos, devidamente inscritos, para que o Governo possa resolver, nos termos do art. 2º, § 1.º, da Lei n. 1.099 de 18 de Setembro do anno passado, se deve ser restringido o numero das ditas loterias, ou nullificadas as concessões ou modificado as suas cláusulas.

Os requerimentos relativos a concessões feitas para estabelecimentos, obras, fábricas ou quaisquer melhoramentos das províncias, deverão ser acompanhados de informação dos Presidentes das mesmas Províncias, e das respectivas Tesourarias de Fazenda, q' apreciação se os agraciados estão ou não no caso de obterem a confirmatio que pretendem.

Art. 4º Além das loterias que o Governo mandar correr annualmente, só poderão ser extrahidas na Corte, como ora se pratica, as da Província do Rio de Janeiro, ate o numero que for compatível com a designação que o mesmo Governo tenha feito.

Art. 5º O Governo só concederá loterias, até o numero de cinquenta e seis, anualmente, em favor de Estabelecimentos pios de utilidade geral, e para construção e reparo

de Igrejas Matrizes; não podendo, porém, fazer novas concessões em quanto o numero das loterias autorizadas exceder ao que pôde correr dentro de um anno. A concessão será feita por Decreto Imperial, expedido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 6º As administrações dos Estabelecimentos e Igrejas que se achaem nas condições do artigo antecedente, e carecerem desse auxílio, dirigirão seus requerimentos pelo intermédio do Ministério do Império, instruindo com documentos authenticos, pelos quais as mesmas administrações provem as circunstâncias dos Estabelecimentos ou das horas de que se tratar, e a falta de recursos próprios para conseguirem os fins que têm em vista. Quanto o benefício for im-

petrado para construção ou reparo de obras, deverão ser acompanhados do plano das mesmas obras, e do orçamento do seu custo.

Art. 7º O producto das loterias concedidas por Lei, ou acto do Governo Imperial, será recolhido pelo respectivo Tesoureiro, na Corte, aos cofres do Tesouro Nacional, e nas Províncias, aos das Tesourarias de Fazenda, até ao vigésimo dia contado da data da extração, sob as penas do art. 33 do Decreto n. 357 de 27 de Abril de 1844.

Art. 8º Para ser entregue o benefício de qualquer loteria geral, extraído depois da Lei n. 1.099 de 18 de Setembro de 1860, deverá a parte interessada: 1.º requererlo directamente ao Ministério da Fazenda, ou pelo intermédio do Ministério, em observância do disposto no § 5.º do art. 1.º da mesma Lei; 2.º prestar fiança idonea na Directoria Geral do Contencioso, ou na Tesouraria de Fazenda respectiva, segundo estiverem os dinheiros recolhidos nos cofres gerais da Corte ou das Províncias.

O requerimento será acompanhado de documentos que provem, conforme a natureza da despesa, a applicação que tiverem tido as somas da mesma origem anteriormente recebidas pelos impetrantes.

Art. 9º São isentos da obrigação de fiança, exigida no artigo antecedente: 1.º os Estabelecimentos públicos cuja administração esteja à cargo do Governo; 2.º o Monte-Pio dos Servidores do Estado; 3.º a Santa Casa da Misericórdia da Corte, o Hospicio de Pedro II e o Recolhimento de Santa Thereza; 4.º as Casas de Misericórdia das Províncias, legalmente estabelecidas, e com patrimônio próprio, bem como outros Estabelecimentos semelhantes, que por sua organização ofereçam garantia suficiente da exacta applicação do producto das loterias.

Os Estabelecimentos acima nomeados e quaisquer outros em que o benefício das loterias não tenha um fim especial, e sim faça parte de sua receita geral, não serão obrigados a exhibir documentos especiais da despesa feita com o producto das mesmas loterias. Poderá que apresentem um balanço demonstrativo, e devidamente autenticado, da sua receita e despesa correspondente aos mezes anteriores áquelle em que corre a loteria, cujo producto pretenda receber; organizado por forma que com elle se prove que o benefício da ultima loteria foi contemplado em receita e aplicado ao seu destino legal.

Art. 10. Sera remetido, no Tesouro à Directoria Geral da Tomada de Contas, e nas Tesourarias de Fazenda à Secção competente, os documentos apresentados pelos agraciados, na forma do artigo antecedente, e ali se procederá à tomada das respectivas contas pela seguinte forma: daquelle que receber bem integralmente o benefício da loteria, logo que foreta entregues os documentos probatórios do emprego dado ao mesmo benefício, e daquelle que o receberem por parcelas, em que forem entregues os documentos relativos a dispenso da ultima parte da receita da.

Os agraciados, ou quem os representar, não poderão levantar as fianças prestadas em que ar salvo, contra seja juiz das definitivamente pelo tribunal do Tesouro, ou pelas

Juntas de Fazenda, em conformidade do Decreto n. 2.548 de 10 de Março de 1850.

Art. 11. Na escripturação do producto das loterias se obsevará o seguinte:

§ 1.º Se o beneficiário das que se extrahirem for destinado para ocorrer a serviços gerais, ou para indemnização de avanços e suprimentos feitos pelo Thesouro, será elle escripturado como renda do Estado, debaixo do título competente.

§ 2.º Se pertencer a particulares, ou a qualquer Estabelecimento, será escripturado como deposito.

§ 3.º Se tiver de ser empregado em alguma das Províncias, deverá passar integralmente para os cofres da respectiva Tesouraria de Fazenda, à qual o Thesoureiro dará os precisos

esclarecimentos para a entrega, de acordo com o Ministério que tiver tomado parte na concessão da loteria, e a quem compete a fiscalização imediata do seu emprego.

Art. 12. A entrega dos benefícios recolhidos ao Thesoureiro das loterias extraídas antes da Lei de 18 de Setembro de 1860; mediante prévio assentimento do Ministério competente, ficara sujeito ao disposto no presente Decreto.

Art. 13. Logo que o Thesoureiro de qualquer loteria apresentar na Estação de Fazenda competente os documentos relativos a cada uma das loterias extraídas, nos termos do art. 34 do Decreto de 27 de 1844; proceder-se-há à tomada da respectiva conta pela forma que se acha prescrita no mesmo Decreto, e mais disposições em vigor.

Art. 14. Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesoureiro Nacional, assim o tenha entendido e fago executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Império.

Com a Rubrica de Sua Magestade - O Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

### MINISTÉRIO DO IMPÉRIO.

1.ª Secção Circular - Ministerio dos negócios do império. Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1862

Ilmo. e Exm. Sr. Expondo o ministerio d'agricultura, commercio e obras públicas que são muitas vezes enviados ao correio, por autoridades e repartição públicas, ofícios para serem seguros, sem que estejam fechados conforme prescreve o art. 10 das instruções de 16 de dezembro de 1849, e não podendo o mesmo correio assim aceitá-los, Ha S. M. o Imperador por bem, afim de evitar transtornos e demoras, que por semelhante falta possam resalar no serviço público, que V. Exc. expêça as ordens para que seja fielmente cumprido aquele artigo do qual envio uma cópia - Deus guarde a V. Exc. - José Ildefonso de Sousa Ramos - Sr. presidente da província da Paraíba - Compra-se Palacio do Governo da Paraíba 13 de Fevereiro de 1842 - Araújo Lima.

### GOVERNO DA PROVÍNCIA.

PRESIDÊNCIA DO EXM. SR. DR. FRANCISCO D'ARAUJO LIMA.

Expediente da província.

Dia 29.

Ofício ao inspector da tesouraria de

fazenda. - O Alferes do corpo de guarnição Antonio Francisco da Costa pede o pagamento da forragem de besta de bagagem a que tem direito pela diligencia que fez no distrito da Taquara, V. S. dê suas ordens a fim de que seja satisfeita ao dito alferes a importancia da mencionada forragem.

—Idem ao do tesouro provincial. —Providencie Vmt. em ordem a que se forneça pelos meios legaes á força policial os livros constantes do pedido junto feito pelo capitão comandante da mesma força, conforme requisitou em officio de hontem sob n. 143.

Comunicou-se ao comandante da for-

ça. —Idem ao commandante da força policial. —Communicando-me o juiz municipal do termo de Inga ter ali falecido de beixigas o guarda dessa força José Chrispim, remetê-lo-me na mesma occasião uma nota que por cópia lhe transmito, de todos os objectos pertencentes a mesma força, e que existião em poder do dito guarda, assim de que Vmc. os faça recolher a respectiva arrecadação, logo que os receba.

Portaria. —O presidente da província, atendendo ao que requereu o tenente da 6.ª companhia do 1.º batalhão da guarda nacional desta capital Manoel Francisco Botelho, concede-lhe tres meses de licença para ir ao centro da província a negocio de seu particular interesse.

—Idem. —O presidente da província nomea o cidadão Silvestre Rodrigues de Carvalho e Silva para o lugar de comissario da 1.ª publica de Piancó por proposta da respectiva directoria.

Fizeram-se as necessarias comunicações.

—Idem. —O presidente da província, atendendo a proposta organizada pelo tenente coronel comandante do batalhão de reserva da guarda nacional do município desta capital, e informada pelo respectivo comandante superior, nomea para preenchimento da vaga existente no dito batalhão o seguinte oficial - Estado maior. —Para alferes porta bandeira o guarda nacional do mesmo batalhão Joaquim Gonsalves Chaves.

Comunicou-se ao respectivo comandante superior.

### Expediente do Secretário.

Ofício ao Dr. chefe de polícia. —Concedendo S. Exc. o Sr. presidente da província, por portaria de 15 do corrente, quatro mezes de licença ao delegado do termo de Alagoa Nova Antônio Gabinio de Almeida Mendonça para ir a província do Piauhy a negocio de seu particular interesse, assim o manda comunicar a V. S. para seu conhecimento.

—Idem ao inspector da tesouraria de fazenda. —Em satisfação ao pedido constante do officio de V. S. n. 73, de hoje, remetto-lhe, de ordem de S. Exc. e Sr. presidente da província, a inclusa certidão do officio da presidencia á extinta administração de rendas provinciales de 12 de março de 1850, arquivado de Thomaz José Meira.

—Idem ao do tesouro provincial. —Pou S. Exc. o sr. presidente da província informalo por seu officio de hontem, sob n. 102, de ter seguido no vapor — Apa-a entregar na cidade do Recife as comuni-



# A REGENERACAO

mentionámos em o nosso primeiro artigo; eucorpos que não podem de ferir alguma ser mortos, por isso que são reais e mortais, o que pode ser verificado pelo redator do Mercantil, em qualquer dos escriptórios d'esta praça, ou no Recife.

Depois d'estas considerações, baseadas em factos, e não addredo fantasias, pretenderá ainda o collega sustentar que o preço do nosso assucar pode e deve ser igual ao do mercado de Pernambuco? *Ri sum teneates amici.*

*Continua...*

## A pedido.

Campina-Grande 17 de março de 1862:

Cartas ultimamente vindas d'ali contêm o seguinte: « logo cedo o Tavares deu mithio o Barbosa de curador de orphãos e nomeou o Romualdo, que imediatamente requereu a testamento de Anna de Figueirêdo para questionar com o Villa-Seca sobre o domínio da casa em que está o Tavares.

A demissão dô Brbosa, e a nomeação do Romualdo quer dizer que o Tavares é juiz e parte na questão.»

Anna de Figueirêdo devia certa quantia ao Sr. commandante superior Villa-Seca, declarou em testamento que não tinha herdeiros e que fosse pago o Sr. comandante. O testamenteiro emprindendo disporão deixada fez pagamento da dívida com a casa, sendo antes avaliada.

Eis a questão que o Dr. Tavares constitue autor sendo juiz! — Que carácter de juiz, e Vmc. Sr. Tavares ainda desejaria ser magistrado concluído seu tempo praticando abusos desta e outra ordem?...!

Outra carta da mesma data afirma o que fica exposto, e dá mais a seguinte noticia:

« O Manoel Carlos sempre pôde mandar o jutç, de direito Dr. João de Souza dos Reis para o céo, como não morreu do eleitor morreu da cura, isto é ser bom medico, que quando o mal não mata elle o faz com suas curas, e assim lá foram — segundo dizem — 280 cholericos por elle enviados d'aqui e Fagundes. » Diz mais.

« O subdelegado mandou tirar o arrolamento dos mortos e o juiz Tavares, e Romualdo mandaram, não dessem os nomes, e que tal!!! Não serão criminosos por obstar e oporem-se ao cumprimento de ordens legais! »

*Veritas.*

## EDITAES.

Parahyba, secretaria do thesouro provincial em 4 de fevereiro de 1862.

Pela secretaria do thesouro provincial se faz publico de ordem do Ilm. Sr. Dr. inspetor do mesmo, que nos dias 4, 5 e 7 de abril p. futuro se ha de arrematar por municipios perante a junta o dízimo d'ogado vacum e caçador da província relativo a produção de 1860 à 1861.

Os pretendentes poderão comparecer naquelas dias às horas do costume competentemente habilitados.

O official,  
Manoel Simplicio Jacome Pessoa

Parahyba, Consulado Provincial em 19 de Março de 1862.

Pelo Consulado Provincial se manda publicar pela impressa a collecta dos predios urbanos e de outros impostos de lançamento a fim de polerem aquelles, que se julgarem prejudicados, apresentar suas reclamações perante a mesma Repartição, até o dia 31 de Maio ficando por empêço depoits d'este prezado administrador.

Antonio de Souza Gouveia.

Collecta da decima urbana do exercicio de 1862, feita pelo Consulado Provincial da Paraíba.

Rua Direita	D. Maria Alexandrina do Carmo Ribeiro	108 63480
Fernando Antônio de Melo	casas n. 1 123060	
Calisto José Soares	2 43320	
Barão de Marau	3 73560	
Simplicio Narciso de Carvalho	4 183000	
Barão de Marau	5 123980	
Irmandade de S. Benedito do capitulo	10 98810	
Roberto Francisco da Paixão	11 53560	
D. Roza dos Prazeres Henriques	12 103800	
Marcelo Francisco Serodio Oliveira	16 273000	
Simplicio Narciso de Carvalho	20 273000	
Francisco Aranha da Fonseca	22 103000	
Capitão José Francisco d'Albuquerque que Maranhão	24 363000	
Irmandade de N. S. do Rosário	25 83640	
A mesma	27 93200	
A mesma	29 83640	
D. Maria Josephina da Anunciação Avondano	32 53400	
Irmandade de N. S. do Rosário	34 83640	
Herdeiro de João Soares Neiva	45 213600	
Irmandade de N. S. do Rosário	33 83640	
Comendador João Jose Inácio Paege	33 63480	
Manoel Rabello de Oliveira	40 123600	
Antonio João Ruios	41 303000	
Filhos de José Jacobino dos Reis	52 363000	
Cipriano d'Arrochella Galvão	45 103800	
Manoel Caetano Veloso	46 63420	
Viúva de Manoel de Medeiros Furtado	46 283000	
Joaquim da Silva Guimaraes Dengoza e filhos D. Zulmira e D. Idalina	49 483600	
Herdeiros de Antonio de Mello Muniz	51 103800	
Virgilio Virgulino Cavalcante de Albuquerque	55 133600	
D. Ludina Edwiges Rodrigues Chaves	57 123600	
Comendador Joaquim Gomes da Silveira	58 273000	
Herdeiros de Justina Maria do Espírito Santo	61 153120	
Trajano José Rodrigues Chaves	62 403200	
D. Francisca Leopoldina Monteiro da França	66 123960	
José Luiz Pereira Lima	67 593400	
O mesmo	69 363000	
Herdeiros de José Gomes da Costa, auzeentes e outros	71 383700	
D. Joâo Cavalcante Ribeiro	72 103800	
Comendador Francisco Alves de Souza Carvalho	73 263000	
José Feliz do Rego	74 103800	
Irmandade de N. S. do Rosário	80 43200	
José Pedro Rodrigues da Silva	81 123960	
Francisco das Chagas Galvão	82 183000	
Joao Eloy Sabral	83 163000	
Fiel	84 183000	
Barão de Marau	85 133960	
Joao José Lopes Pereira	86 153120	
Amaro José Coelho	86 153120	
P. José Antonio Lopes da Silveira	86 143040	
Fr. José Botelho	86 103800	
José Félix do Rego	94 273000	
Vinícius e filhos de João Finto Monteiro da Silva	96 173280	
Ordem 3.º de S. Francisco	100 83640	
Filhas de D. Umbelina Cândida de Castro Nunes	102 103800	
Joaquina Maria da Silva Guimaraes Ferreira	103 53400	
Ordem 3.º de S. Francisco	106 153120	
Bento da Gama e Mello	107 43320	

**Alfonso de Almeida e Albuquerque**, vende seu sitio com todos os animaes existentes, no cercado do mesmo sitio; como também vende sua casa em que mora na rua direita n. 93; quem pretender procure na dita casa. Parahyba 27 de março de 1862.

**Dee Gratia**  
Cipriano Antonio Rodrigues, escrivão por devocão da Imaçao lado do Senhor Bom Jesus da Pobreza, faz sciente aos devotos da mesma Imagem, que no domingo 13 de abril p. futuro terá lugar a costumada procissão, e que durante a quaresma, as sextas feiras, haverá missa no altar da mesma Imagem, offecida em tempo d' seus devotos; aus que o mesmo escrivão pede a costumada coadjução para tal solemnidade. Aquelle devoto que pôr ventura tenha alguma promessa, informa que para maior de cencia do acto poderá dar uma palma e capela, e havendo quem tenha duas tranças de cabello, pode-se-ha fazer uma nova cabellera para a mesma Imagem, que já tem duas outras tranças dadas por uma devota.

Quem por ventura quiser contribuir com alguma quota para a solemnidade, dirijase ao mesmo escrivão que bem conhecido é dos devotos a 17 annos.

**Desencominhau-se** num leitra n. 839 saccada por Domingos Carmeiro etc. Cp. e accedito pelo Sr. Ernesto Augusto Paixão em 6 de dezembro de 1861 a dez mezes e igual fia sem valor algum isto que o mesmo Sr. acceditou contra em lugar daquelle

Parahyba, 1 de Janeiro de 1862.

Francisco da Rocha Athayde

Aluga-se a casa n. 22 da rua das Trincheiras com soffrivelis commodos para uma família. A vista é que faz fô; preço rasoavel — a tratar com o morador da casa junto n. 20.

P. João do Rego Moura.

**RETRATOS**  
PELO SYSTEMA  
DE  
**AMBROOTYPO**

N S RUA DA VIRAGÃO N 8

os sobre vidro, a fumo e coloridos com perfeição.  
Para aneis, cassoletas, esfinetes de peito, sobre

**AMBROOTYPO.**

Retratos para se mandar em cartaz sobre

**AMBROOTYPO.**

III. Os vidilos pintos são os mais proprios para se tirar retratos

J. F. Rocha da Athayde.

Impresso em 1000 p. "M. J. G. & C. Companhia"